

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1587645 - SP
(2019/0282287-0)**

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : C L DA S. (MENOR)
REPR. POR : LUCIA HELENA GOMES DA SILVA
ADVOGADO : SAULO BONAT DE MELLO - PR024636
AGRAVADO : LOCALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS
**ADVOGADOS : THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER E OUTRO(S) -
SP154860
ALINE BAYER DA SILVA - SP330606**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE. RECONSIDERAÇÃO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DANOS MORAIS. FALTA DE COMPROVAÇÃO. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. RECURSO PROVIDO.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ).
2. No caso concreto, o Tribunal de origem afastou o alegado cerceamento de defesa por entender que as provas constantes nos autos são suficientes para o julgamento da lide. Modificar tal entendimento exigiria nova análise do conjunto probatório dos autos, medida inviável em recurso especial.
3. Além disso, o exame da pretensão recursal, no sentido de verificar a ocorrência de danos morais indenizáveis, demandaria nova análise da matéria fática, providência vedada nesta sede.
4. Esta Corte de Justiça possui entendimento de que a incidência da Súmula n. 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual foi dada a solução pela Corte de origem.
5. Agravo interno a que se dá provimento para reconsiderar a decisão da Presidência desta Corte e negar provimento ao agravo nos próprios autos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro

Marco Buzzi.

Brasília, 30 de março de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.587.645 - SP (2019/0282287-0)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : C L DA S. (MENOR)
REPR. POR : LUCIA HELENA GOMES DA SILVA
ADVOGADO : SAULO BONAT DE MELLO - PR024636
AGRAVADO : LOCALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS
ADVOGADOS : THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER E OUTRO(S) - SP154860
ALINE BAYER DA SILVA - SP330606

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão da Presidência desta Corte que não conheceu do agravo nos próprios autos, por ausência de impugnação aos fundamentos da decisão de inadmissibilidade (e-STJ fls. 995/996).

Em suas razões (e-STJ fls. 1.000/1.010), o agravante afirma, em síntese, que, "considerando que o Autor impugnou expressamente a não incidência da Súmula 7 do STJ no tocante a violação do artigo 374 do CPC, e que a constatação de violação dos artigos 927 do Código Civil, e 4º, VII, § 1º, e 14 da Lei 6.938/1981, no caso de poluição atmosférica aguda, não encontra óbice na Súmula 07 do STJ, porque já assente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que se trata de dano 'in re ipsa', o que se requer é a admissão e o provimento do presente Agravo Interno, para que seja reformada a r. decisão agravada e admitido e provido o Recurso Especial interposto" (e-STJ fl. 1.008).

No mais, reitera a alegação de cerceamento de defesa em virtude do julgamento antecipado da lide.

Ao final, pede o provimento do recurso.

A agravada apresentou impugnação (e-STJ fls. 1.108/1.120).

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.587.645 - SP (2019/0282287-0)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : C L DA S. (MENOR)
REPR. POR : LUCIA HELENA GOMES DA SILVA
ADVOGADO : SAULO BONAT DE MELLO - PR024636
AGRAVADO : LOCALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS
ADVOGADOS : THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER E OUTRO(S) - SP154860
ALINE BAYER DA SILVA - SP330606

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE. RECONSIDERAÇÃO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DANOS MORAIS. FALTA DE COMPROVAÇÃO. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. RECURSO PROVIDO.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ).
2. No caso concreto, o Tribunal de origem afastou o alegado cerceamento de defesa por entender que as provas constantes nos autos são suficientes para o julgamento da lide. Modificar tal entendimento exigiria nova análise do conjunto probatório dos autos, medida inviável em recurso especial.
3. Além disso, o exame da pretensão recursal, no sentido de verificar a ocorrência de danos morais indenizáveis, demandaria nova análise da matéria fática, providência vedada nesta sede.
4. Esta Corte de Justiça possui entendimento de que a incidência da Súmula n. 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual foi dada a solução pela Corte de origem.
5. Agravo interno a que se dá provimento para reconsiderar a decisão da Presidência desta Corte e negar provimento ao agravo nos próprios autos.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.587.645 - SP (2019/0282287-0)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : C L DA S. (MENOR)
REPR. POR : LUCIA HELENA GOMES DA SILVA
ADVOGADO : SAULO BONAT DE MELLO - PR024636
AGRAVADO : LOCALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS
ADVOGADOS : THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER E OUTRO(S) - SP154860
ALINE BAYER DA SILVA - SP330606

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Cuida-se de agravo interno interposto contra decisão da Presidência desta Corte (e-STJ fls. 995/996) que não conheceu do agravo nos próprios autos, porquanto tal recurso teria deixado de impugnar os seguintes fundamentos: Súmula n. 284/STF, Súmula n. 7/STJ (cerceamento de defesa), ausência de violação/negativa de vigência/contrariedade, Súmula n. 7/STJ (arts. 927 do CC, 374 do CPC e 4º, VII, § 1º, e 14 da Lei 6.938/1981) e divergência não comprovada, reconhecidos pela decisão do TJSP (e-STJ fls. 908/910) que inadmitiu o especial.

No entanto, no agravo nos próprios autos, o agravante afirmou ser inaplicável a Súmula n. 7/STJ nos seguintes termos (e-STJ fl. 917):

Excelentíssimos Ministros, tendo em vista que a r. Sentença proferida julgou antecipadamente improcedente, por ausência de provas, sem ter, no entanto, saneado o processo e deferido, nem indeferido, o pedido expresso do Autor para produção dessas provas, É ÓBVIO QUE NO CASO HOUVE VIOLAÇÃO aos artigos 319, 355, 356, 361, 369, 370 e 374 do CPC, bem como aos artigos 927, parágrafo único, do Código Civil Brasileiro, e 4º e 14, § 1º, da Lei 6.938/1981!

E para atestar isso não é necessário reapreciar "provas" ou "fatos", o que ensejaria a incidência da Súmula 07 do STJ, simplesmente porque NÃO HOUVE DECISÃO, NEM SANEANDO O PROCESSO, e determinando que as partes suprissem eventuais deficiências para análise do seu mérito, NEM DEFERINDO, SEQUER INDEFERINDO, A PRODUÇÃO DAS PROVAS QUE FORAM EXPRESSA E PREVIAMENTE REQUERIDAS! O que houve foi pura, e medieval, sonegação do devido processo legal, expressos em tais artigos da lei federal em vigor neste país, e que foram expressamente prequestionados, mas sonegados por aquele Tribunal Estadual!

Afirmou, ainda, não incidir a Súmula n. 284/STF (e-STJ fl. 918), ser inaplicável a Súmula n. 7/STJ quanto ao alegado cerceamento de defesa (e-STJ fl. 920), estar demonstrada a ofensa aos arts. 927 do CC e 4º, VII, § 1º, e 14 da Lei 6.938/1981 (e-STJ fls. 922/926) e ter sido comprovada a divergência jurisprudencial (e-STJ fls. 926/927).

Desse modo, reconsidero a decisão agravada, proferida pela Presidência do STJ, e passo a novo exame do recurso.

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 648):

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS — Autor alega danos morais decorrentes de fumaça de incêndio - Não demonstração de efetivos danos indenizáveis

Superior Tribunal de Justiça

no caso - Mero dissabor - Sentença de improcedência mantida por seus bastantes fundamentos - Recurso não provido.

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ fls. 875/880).

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 656/704), interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da CF, o recorrente alegou divergência jurisprudencial e violação dos artigos: (a) 319 e 361 do CPC/2015, pois não permitida a produção de provas requeridas pelo autor, (b) 355, 356, 369, 370 e seguintes do CPC/2015, apontando cerceamento de defesa em virtude do julgamento antecipado da lide, (c) 927 do CC/2002 e 374 do CPC/2015 asseverando a existência de dano moral indenizável e (d) 4º, VII e § 1º, e 14 da Lei n. 6.938/1981 afirmando a responsabilidade objetiva do agravado pelo dano ambiental.

O Tribunal *a quo* afastou o dever de indenizar e o alegado cerceamento de defesa decorrente do julgamento antecipado da lide, manifestando-se nos seguintes termos (e-STJ fl. 649):

5. Não houve demonstração de danos morais indenizáveis no caso, não ensejando reparação por dano moral o mero dissabor. Não houve nulidade da sentença, lembrando que o Juiz é o destinatário da prova, sendo que sequer apontou/alegou efetivos danos à saúde do autor.
6. O mero risco de danos não tem o condão de gerar indenização.
7. Portanto, não se demonstrou a existência nem de ato ilícito nem de danos morais indenizáveis. Assim, merece a r. sentença ser mantida inclusive por seus bastantes fundamentos, como autoriza o artigo 252 do Regimento Interno desta E Corte.

Dissentir das conclusões do acórdão impugnado para acolher a tese do agravante de que, no caso concreto, seria imprescindível a realização de instrução probatória sob pena de cerceamento de defesa, bem como de ter direito à indenização por danos morais, conforme sustentado pelo recorrente, demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INALAÇÃO DE GASES TÓXICOS EM RAZÃO DE INCÊNDIO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. DANO MORAL. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO DANO E DO NEXO DE CAUSALIDADE. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento assente de que, não obstante seja objetiva a responsabilidade civil do agente poluidor, em razão de danos ambientais causados em decorrência da exploração de sua atividade comercial, a configuração do dever de indenizar demanda a prova do dano e do nexo causal. Precedentes.
2. Na hipótese, as instâncias ordinárias concluíram que a parte autora não comprovou os danos morais e o nexo de causalidade, inexistindo prova acerca de danos à saúde ou necessidade de atendimento médico em decorrência do evento danoso a fim de dar sustentação ao pleito indenizatório. A pretensão de alterar tal entendimento ensejaria o revolvimento do suporte fático-probatório, inviável em sede de recurso especial, conforme dispõe a Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.437.184/SP, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 4/2/2020, DJe 13/2/2020.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INCÊNDIO. PORTO DO GUARUJÁ. INDEFERIMENTO DE PROVAS REQUERIDAS. ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA. ACÓRDÃO RECORRIDO APOIADO NAS PREMISSAS FÁTICAS CONSTANTES DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE SUA REVISÃO NA VIA ESPECIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7 DO STJ. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 4º, VII E 14, DA LEI N. 6.938/1981. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282/STJ E 356/STJ. NÃO CABIMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA, UMA VEZ MAIS, DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O cerceamento de defesa sustentado na ausência de realização de provas requeridas foi afastado pelo Tribunal local - destinatário da prova - com respaldo no acervo fático e probatório dos autos, de forma que a sua revisão, na via especial, é obstada pela Súmula n. 7 desta Corte.

2. A Corte regional não apreciou à alegada afronta aos artigos 4º, VII e 14, da Lei 6.938/1981 e a parte recorrente não opôs embargos de declaração objetivando suprir eventual omissão, não estando presente o necessário prequestionamento. Incidência dos enunciados previstos nas Súmulas 282 e 356 do STF.

3. O Tribunal de origem, com fundamento no substrato fático-probatório, entendeu que não seriam cabíveis os danos morais. A modificação do entendimento lançado no acórdão recorrido demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.559.180/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 4/2/2020, DJe 11/2/2020.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. FUNDAMENTO QUE NÃO CONSTA NA DECISÃO AGRAVADA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. CERCEAMENTO DE DEFESA E CONFIGURAÇÃO DE DANOS MORAIS. REVISÃO DAS CONCLUSÕES DO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. ÓBICE QUE TAMBÉM INVIABILIZA O CONHECIMENTO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Diferentemente do alegado nas razões do agravo interno, não consta, na decisão agravada, o fundamento relativo à ausência de prequestionamento, razão pela qual a insurgência se mostra dissociada do que foi decidido por esta relatoria, fazendo incidir o enunciado n. 284 do Supremo Tribunal Federal.

2. Para derruir a convicção formada, entendendo pela imprescindibilidade da produção da prova pleiteada, seria indispensável o reexame de fatos e provas, providência vedada na via eleita, ante a incidência do enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

3. Para desconstituir o acórdão estadual, entendendo pela existência de danos extrapatrimoniais passíveis de indenização, esta Corte Superior teria que reexaminar fatos e provas, providência que se encontra obstada pelo verbete sumular n. 7/STJ, consoante já se manifestaram ambas as Turmas da Segunda Seção deste Tribunal.

4. A aplicação do enunciado n. 7 da Súmula do STJ à insurgência fulcrada na alínea a do permissivo constitucional também impede o conhecimento do recurso baseado na divergência jurisprudencial, porquanto as conclusões dissonantes decorreriam das circunstâncias específicas de cada processo, e não do entendimento diverso sobre uma mesma questão jurídica.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.427.976/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE,

Superior Tribunal de Justiça

TERCEIRA TURMA, julgado em 2/9/2019, DJe 10/9/2019.)

Ademais, segundo a jurisprudência do STJ, "pode o juiz rejeitar a produção de determinadas provas por entendê-las irrelevantes para a formação de sua convicção ou meramente protelatórias ao andamento do processo, em desrespeito ao princípio da celeridade processual. Com isso, pode o magistrado julgar antecipadamente a lide quando concluir que a questão controvertida é unicamente de direito ou que as provas já apresentadas com a exordial e com a peça de defesa são suficientes para o deslinde da controvérsia" (AgInt no AREsp n. 1.205.281/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/3/2018, DJe 26/3/2018).

Por fim, esta Corte de Justiça possui entendimento de que a incidência da Súmula n. 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual foi dada a solução pela Corte de origem.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo interno para RECONSIDERAR a decisão da Presidência desta Corte de fls. 995/996 (e-STJ) e NEGAR PROVIMENTO ao agravo nos próprios autos.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, majoro em 20% o valor atualizado dos honorários advocatícios arbitrados na origem em favor dos patronos da parte recorrida, observando-se os limites dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 1.587.645 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0282287-0

Número de Origem:
10002390720178260223

Sessão Virtual de 24/03/2020 a 30/03/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : C L DA S. (MENOR)

REPR. POR : LUCIA HELENA GOMES DA SILVA

ADVOGADO : SAULO BONAT DE MELLO - PR024636

AGRAVADO : LOCALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS

ADVOGADOS : THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER E OUTRO(S) - SP154860
ALINE BAYER DA SILVA - SP330606

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : C L DA S. (MENOR)

REPR. POR : LUCIA HELENA GOMES DA SILVA

ADVOGADO : SAULO BONAT DE MELLO - PR024636

AGRAVADO : LOCALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS

ADVOGADOS : THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER E OUTRO(S) - SP154860
ALINE BAYER DA SILVA - SP330606

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 30 de março de 2020